

PROCESSO N° 1210282017-3

ACÓRDÃO N° 0245/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F. FABRÍCIO & CIA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - ACATADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Denunciada na peça basilar como sendo escrituração incorreta das operações relativas ao equipamento ECF no mapa resumo, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração, suscitando a nulidade da acusação por vício de forma. Cabível a realização de novo feito fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar NULO POR VÍCIO FORMAL o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001735/2017-44, lavrado em 03 de agosto de 2017 contra a empresa F. FABRÍCIO & CIA LTDA EPP, inscrição estadual n° 16.199.110-6, já qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei n° 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico



Processo nº 1210282017-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: F. FABRÍCIO & CIA LTDA EPP  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ –  
CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo escrituração incorreta das operações relativas ao equipamento ECF no mapa resumo, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração, suscitando a nulidade da acusação por vício de forma. Cabível a realização de novo feito fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2017-44, lavrado em 03 de agosto de 2017 em desfavor da empresa F. FABRÍCIO & CIA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.199.110-6.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0105 – ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo acusado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

Nota Explicativa: O contribuinte está sendo autuado porque deixou de lançar as reduções “Z” da máquina ECF número DR0812BR000000321195 no respectivo mapa resumo.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 365, do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 7.960,35 (sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 15 a 110.

Depois de cientificada por via postal em 16 de agosto de 2017 (fls. 116), a Autuada protocolou tempestivamente peça reclamatória, em 14/9/2017 (fls. 117 a 124), por meio da qual afirma que:

- a) As reduções ‘Z’ ditas como não lançadas pelo fiscal, relatório fls. 14/16, referem-se a datas em que não houve qualquer venda, conforme o próprio relatório;
- b) Não existindo repercussão tributária, não há prejuízo de arrecadação para a fazenda, e, essa falta de repercussão revela falta de objeto do auto que deve ser julgado improcedente;
- c) O auto deve ser nulo porque a descrição fática não possui adequação ao tipo infracional alegado;
- d) O auto menciona a falta de lançamento das reduções “z” e atribui a tipificação ao art. 85, II, da Lei 6.379/96;
- e) A requerente tem pequena capacidade contributiva, e que se o auto for procedente acarretará o fechamento da empresa;
- f) A empresa é pequena e que há dias em que não realizou nenhuma venda;
- g) A matriz em Catolé do Rocha arcou com um grande prejuízo em função de um incêndio que destruiu grande parte do estoque, em 11/5/2015;
- h) Os julgadores devem sensibilizar pela principio da capacidade contributiva e vedação ao confisco evitando punir aquele que luta para estar no mercado;
- i) Que a multa é desproporcional e desconexa com os rigores e propósitos constitucionais, ao se verificar que o não lançamento das reduções “Z” ocorreu em momento em que não houve venda de qualquer mercadoria.

*In fine*, requer que seja proclamada a improcedência do auto de infração a fim de afastar a multa aplicada pelas razões expostas, e no caso do não acolhimento que a infração seja adequada para os valores impostos no inciso II, “b”, do art. 85 da Lei 6.379/96.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 125), foram os autos conclusos (fls. 126) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

O não lançamento das reduções “Z” no respectivo Mapa Resumo representa o descumprimento de obrigação acessória tributária, uma obrigação instrumental que remete, no caso em comento, a “fazer” algo e que portanto independe da ocorrência da obrigação principal.

#### Multa por Infração

A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.

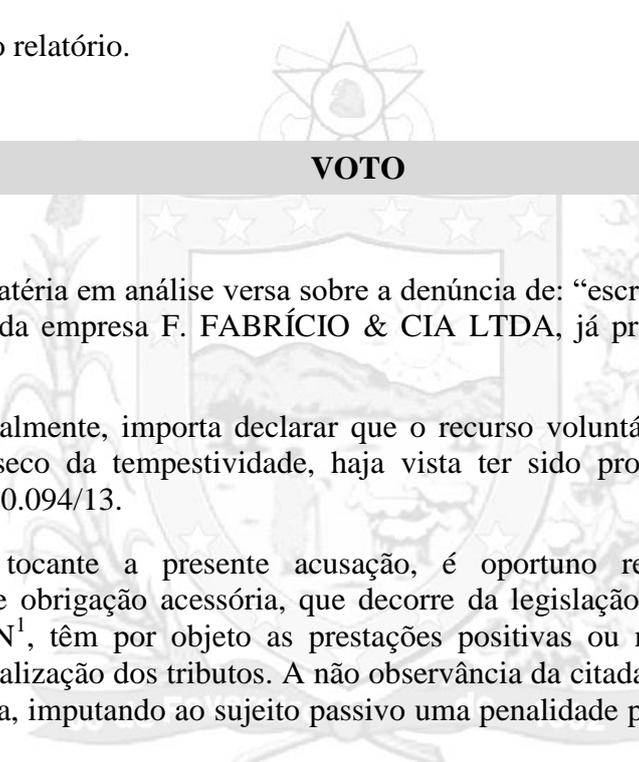
O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 08 de outubro de 2020 via DTe, a autuada apresentou, em 16 de outubro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 138 a 143), ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



**VOTO**

A matéria em análise versa sobre a denúncia de: “escrituração incorreta no mapa resumo”, em face da empresa F. FABRÍCIO & CIA LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

No tocante a presente acusação, é oportuno repisar que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, que decorre da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN<sup>1</sup>, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância da citada prestação, rende espaço à norma sancionadora, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Antes de passarmos à análise da acusação em tela, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela defesa tanto em sua impugnação como no recurso voluntário apresentado.

O contribuinte, tanto em sua peça impugnatória como no seu recurso voluntário apresentado, alega que o auto de infração deve ser nulo porque a descrição fática não possui adequação ao tipo infracional alegado.

---

<sup>1</sup> **CTN**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em primeira instância a n. julgadora singular no tocante a argüição de nulidade suscitada pela defesa, assim decidiu:

“Em relação aos aspectos formais, não foram verificados vícios. A identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, à data e a hora da lavratura e a intimação estão bem determinadas nos autos, não sendo possível acatar a ponderação da recorrente que alega que o auto padeceria de nulidade absoluta posto a descrição fática não possuir adequação ao tipo infracional.

Circunstâncias suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal”.

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo acusatório, dos documentos que instruíram os autos e do recurso apresentado, verifico a existência de vício de natureza formal, especialmente no que tange à descrição do fato.

*Data maxima venia* ao entendimento exarado pela diligente julgadora monocrática e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a Nota Explicativa, vez que os elementos contidos nos autos evidenciam que, em verdade, houve falta de lançamento das Reduções “Z” no mapa resumo (fls. 15/16), e não escrituração incorreta no mapa resumo ECF. Ou seja, a denúncia se reportaria à omissão de lançamento das Reduções “Z” no mapa resumo ECF.

Assim, identifico como incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, repita-se, ao invés de imputar a omissão de lançamento das Reduções “Z” no mapa resumo, descreveu que teria havido escrituração incorreta. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;** (g.n.)

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Sobre a questão, este C. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 511/2020, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Acórdão nº 511/2020**

**Processo nº 0383782017-3**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relator: CONSº PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. NÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. AJUSTES REALIZADOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA EFD. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE

ENTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. PARCIALIDADE. RECIDIVA. NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A falta caracterização de lançamentos incorretos das operações relativas ao equipamento ECF no Mapa Resumo, inquinou a improcedência da acusação por descumprimento de obrigação acessória.
- A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem, ao Fisco, informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, quanto à infração por informações divergentes na EFD, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal. (g.n.)
- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.
- A verificação da inexistência de prática da mesma infração, com os requisitos para caracterização de reincidência previstos na legislação vigente, afastou a multa recidiva proposta na inicial.

Por tudo o acima exposto, reformo a decisão de primeira instância, entendendo pela sua ineficácia, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos.

Acolhida a preliminar de nulidade, restou, por óbvio, prejudicada a análise da prejudicial de mérito (confisco), bem como do mérito propriamente dito.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar **NULO POR VÍCIO FORMAL** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001735/2017-44, lavrado em 03 de agosto de 2017 contra a empresa F. FABRÍCIO & CIA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.199.110-6, já qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

**Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator**

